

MEDIDA PROVISÓRIA N° 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

Emenda de Plenário

Suprime-se o *caput* do art. 4º-L inserido na Lei nº 13.979 pelo art. 3º do PLV à Medida Provisória.

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. O PLV inova ao inserir o art. 4º-L na Lei nº 13.979, sobre a atuação dos órgãos de controle interno e externo na aplicação da Lei.

O *caput* novo dispositivo baliza a atuação dos órgãos de controle interno e externo quanto a aplicação da Lei que dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao coronavírus, indicando quais princípios devem ser priorizados.

A inovação não é adequada, pois dá ênfase a alguns princípios em detrimento dos demais, como se todos não fossem igualmente importantes e sua observância absolutamente necessária durante a fiscalização que tais órgãos devem exercer no controle das contas dos entes e órgãos da administração pública direta e indireta.

É inegável que estamos vivendo momento ímpar no combate a pandemia do coronavírus, razão pela qual foi decretado estado de calamidade pública e flexibilizadas diversas normas referentes a contratações, tratamento tributário, compras, serviços, etc.

Não obstante, continuam válidas as regras constitucionais, de onde decorre o mínimo para sustentação do pacto social. Devem continuar vigentes portanto, princípios básicos de funcionamento da máquina administrativa, insculpidos no art. 37 da Constituição, inclusive a amplitude da fiscalização levada a cabo pelos órgãos de controle interno e externo, bem como as regras de monitoramento de fraudes e responsabilização civil, penal e administrativa.

Balizar a atuação destes órgãos enfraquece e amarra sua atuação, que deve ser ampla e dentro dos ditames constitucionais e



legais existentes. As regras a partir das quais suas condutas serão verificadas é que serão outras, de acordo com a flexibilização já existente na legislação extraordinária aplicável no período.

No parágrafo único, o dispositivo cria ainda uma nova obrigação para os Tribunais de Contas, que deverão responder como os órgãos e entes devem aplicar a Lei 13.979 por meio de resposta a consultas. Tal alteração pode ser considerada positiva, diminuindo conflitos e tornando mais coesa a aplicação da Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputado ENIO VERRI



* C D 2 0 3 6 7 4 5 2 4 5 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PLV à MPV 951/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203674524500, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 05/08/2020 13:44 - PLEN
EMP 2 => MPV 951/2020
EMP n.2/0